



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 621, DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM dos produtos de origem animal e dispõe sobre seus procedimentos, no Município de Carmo do Paranaíba.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Carmo do Paranaíba, conforme normas estabelecidas nesta Lei e suas regulamentações.

Parágrafo Único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo.

Art. 2º Para atendimento do disposto no caput do artigo anterior, fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário.

Art. 3º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- I – os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel e cera de abelhas e seus derivados; e
- VI – outros produtos de origem animal.

Art. 4º A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

I – nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

III – nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – nas propriedades rurais;

VII – nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 5º Compete ao SIM inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de alimentos de origem animal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

I – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;

II – a inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado;

III – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

IV – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização;

V – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização;

VI – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

Art. 6º A regulamentação desta Lei estabelecerá, entre outras medidas:

I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;

III – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados;

IV – a inspeção e/ou reinspeção industrial e sanitária de ovos, mel, pescado e seus derivados;

V – embalagem e Rotulagem;

VI – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório

VII – as infrações e penalidades.

Art. 7º A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único. Quanto a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Art. 8º Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 9º A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 10. Para registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, solicitando a inspeção e atendendo a toda documentação exigida pelo processo de registro.

Parágrafo Único. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia de suas dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 11. O Serviço de Inspeção Municipal-SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os órgãos de Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto requisitar força policial.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Parágrafo Único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 13. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de até 5.000 Unidades Fiscais do Município de Carmo do Paranaíba – UFMCP, aplicada apenas como última opção, devendo ser proporcional ao tamanho do estabelecimento;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

Art. 14. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará por Decreto esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, devendo enviar imediatamente o Decreto à Câmara.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de março de 2018.

AUTORIA: MESA DIRETORA


JADER QUINTINO ALVES
- Presidente da Câmara -


HAROLDO JOSÉ DE ANDRADE
- Secretário -

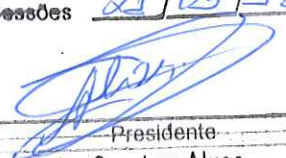
VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO
CÂMARA MUNICIPAL - CARMO DO PARANAÍBA/MG
ACRESCIDO DA P.E.S. Nº 08/18
PROJETO DE LEI DE RESOLUÇÃO Nº 08/18
DATA DA VOTAÇÃO 20/03/2018
APROVADO REJEITADO
20 VOTOS A FAVOR
0 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE DA CÂMARA

Jader Quintino Alves
Presidente

Câmara Mun. Carmo do Paranaíba

OBS.: Proposição originária do Projeto de Lei nº 08/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo, protocolizado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, no dia 09 de março de 2018, acrescido da Proposta de Emenda Substitutiva nº 2, de autoria do vereador Albert Denis Reis da Silva, protocolizada no SAPL, no dia 19 de março de 2018.

A SANÇÃO
Sala das Sessões 21/03/18

Presidente
Jader Quintino Alves
Presidente
Câmara Mun. Carmo do Paranaíba